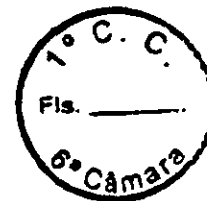




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo n° : 13708.001334/00-21
Recurso n° : 147.387
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.920

IRPF – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Gratificação Especial", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

Recurso nº : 147.387
Recorrente : PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEÃO

RELATÓRIO

Em face de Paulo Roberto Spina Baptista de Leão foi lavrado o auto de infração de fls. 03-04, para a exigência da devolução de parte da restituição do imposto de renda pessoa física apurada na declaração de ajuste anual do exercício 1997, no valor de R\$ 296,73.

Na declaração original o contribuinte informara rendimentos tributáveis de R\$ 114.965,00, sendo R\$ 46.265,00 recebidos da pessoa jurídica Laboratórios Silva Araújo Roussel S.A., CNPJ nº 33.017.104/0001-68, além da importância de R\$ 47.604,00 como rendimentos isentos e não-tributáveis, apurando imposto a restituir de R\$ 1.832,00 (fls. 05-06).

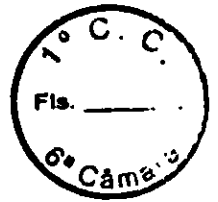
Em 20/10/1999, o sujeito passivo promoveu a retificação da declaração de ajuste anual do exercício 1997 passando a informar como rendimentos tributáveis R\$ 79.641,00, dos quais R\$ 10.941,00 recebidos da citada fonte pagadora, tendo acrescido aos rendimentos isentos e não-tributáveis a quantia de R\$ 35.324,00, sob a discriminação "Gratificação Especial – IN 04/99; 165/98; 21/97; 73/97", o que resultou em imposto a restituir de R\$ 10.662,25 (fls. 21-25).

Através de revisão da declaração de ajuste anual, a autoridade lançadora alterou o total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 116.054,24 e, por consequência, reduziu o imposto a restituir apurado na declaração original de R\$ 1.831,25 para R\$ 1.558,94, sendo o valor atualizado desta diferença o crédito tributário constituído.

Intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01-02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

Em sua defesa informou, fundamentalmente, que o valor de R\$ 35.324,00 fora recebido a título de "Gratificação Especial" em razão da rescisão de seu contrato de trabalho e, também, que a empresa pagou essa "Gratificação Especial" a todos os funcionários desligados em 28/02/1996.

Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 03-28.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 8.104, que se encontra às fls. 57-63.

A decisão de primeira instância excluiu da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 2.979,60, recebido pelo contribuinte a título de "Gratificação", pelo fato de que essa verba tem natureza indenizatória e estava prevista em acordo celebrado em dissídio coletivo, mas manteve como tributável a importância de R\$ 35.324,26, percebida a título de "Gratificação Especial", sob o fundamento de que o desligamento do contribuinte não decorreu de adesão a Plano de Demissão Voluntária e incide imposto de renda sobre valor recebido a título de indenização, cujo pagamento se dá por mera liberalidade da empresa, nos termos do artigo 45 do RIR/94.

Cientificado do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 65-67 onde argumentou, em síntese, que:

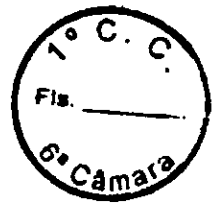
- estamos diante de um fato ocorrido em 1996 e planejado em 1995, quando a formalização de Planos de Demissão Voluntária não era tão clara quanto é hoje. Ao descaracterizar o Plano para fins de tributação em função de sua não formalização, está a Receita se negando a reconhecer um benefício que ela própria estabeleceu quando concedeu isenção da tributação de seus valores;

- a decisão de primeira instância reconheceu que o pagamento se efetivou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados desligados, no intuito de indenização adicional às verbas indenizatórias legais, com a finalidade de proteger financeiramente esses funcionários no período de sua recolocação no mercado de trabalho;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

- assim, "... qual seria a função de um Plano de Demissão Voluntária que não seja exatamente a mesma citada e oferecida pela empresa e acatada como verdadeira por essa Turma de Julgamento? Não fica claro que a empresa teve toda a intenção de oferecer o referido Plano de Demissão Voluntária com igualdade a todos os seus empregados demitidos e por motivos que desconhecemos não tenha formalizado tal Plano? Também não fica claro mais uma vez que a Receita ao não reconhecer a exclusão do valor da tributação, está contrariando o benefício que ela própria concedeu? Seria correto um contribuinte ser punido pela tributação de um valor claramente isento por motivos formais?" (fls. 65-66);

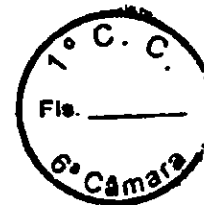
- a empresa convidou seus empregados da Divisão Farmacêutica para atuarem na nova empresa que teria sede em São Paulo ou, a sua escolha, ser demitido com o recebimento da indenização legal, mais essa parcela adicional versada nos autos. Optei por não aceitar a transferência, sendo desligado e indenizado dessa forma;

- o próprio PDV é uma liberalidade;
- vários contribuintes receberam esta indenização da empresa, agiram da mesma forma, retificando suas declarações de ajuste anual, o que foi acatado pela Receita com a respectiva devolução do imposto pago indevidamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia a ser dirimida está relacionada à incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre verba recebida pelo contribuinte sob a rubrica "Gratificação Especial" (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 26), no valor de R\$ 35.324,26, de modo que a confirmação do r. acórdão recorrido depende da natureza deste rendimento.

Na visão deste julgador, a análise da questão tem como ponto de partida a informação prestada pela fonte pagadora através do documento de fls. 20, trazido em anexo à impugnação, onde está expresso que:

Em 1996 a empresa teve suas suas atividades farmacêuticas de uso humano encerradas no Rio de Janeiro e os empregados que não continuaram nas atividades veterinárias, ou ainda os que não se transferiram para a nova empresa farmacêutica criada em São Paulo, foram desligados.

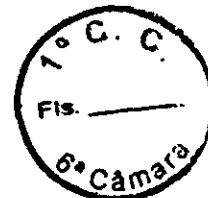
Por ocasião da Rescisão de Contrato de Trabalho dos empregados desligados, no intuito de indenização adicional às verbas indenizatórias legais, com a finalidade de proteger financeiramente esses empregados no período de sua recolocação no mercado de trabalho, a empresa pagou uma "Gratificação Especial".

Essa "Gratificação Especial" foi paga a todos os empregados desligados sem qualquer exceção, de forma uniforme, levando-se em consideração o salário percebido no momento do desligamento, o tempo de serviço e a idade.

Como determinava a legislação do imposto de renda na fonte, a empresa efetuou as retenções cabíveis. Cabe informar ainda, que a empresa não utilizou os valores pagos a esse título como despesa operacional na apuração de seu resultado fiscal, tendo efetuado o ajuste como adição ao Lucro Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

Assim, embora de maneira informal, não há dúvidas a respeito da efetiva existência do Plano de Demissão Incentivada promovido pela pessoa jurídica Laboratórios Silva Araújo Roussel S.A., CNPJ 33.017.104/0001-68, para os empregados que não concordassem em trabalhar em São Paulo, diante do encerramento das atividades até então desenvolvidas pela empresa no Rio de Janeiro.

O sujeito passivo foi demitido sem justa causa, conforme indica o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 26, tendo recebido a chamada "Gratificação Especial".

Os valores pagos a título de "Gratificação Especial", que atingiram todos os funcionários demitidos e com critério uniforme, visavam recompensar essas pessoas pelo rompimento imotivado do vínculo empregatício.

Sob minha ótica, a verba recebida pelo recorrente a título de "Gratificação Especial" não configura fato gerador do imposto de renda, pois não se enquadra nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo as quais:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

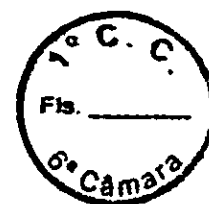
(Grifei)

A verba recebida como compensação pela demissão sem justa causa não é renda, pois não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não gera acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípuo era exatamente recompor o patrimônio do contribuinte das perdas advindas da rescisão do vínculo empregatício, tendo nítida natureza indenizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

A pretensão de tributar o valor recebido a título de "Gratificação Especial" desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do CTN e vai de encontro ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

Esta matéria já foi apreciada no âmbito da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em processo relatado pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, cujo julgamento deu origem a acórdão que possui a seguinte ementa:

IRPF. INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO – A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, inciso I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.385, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 26/01/2005)

(Grifei)

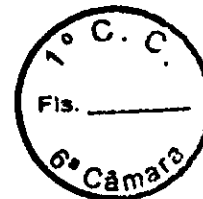
No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssono o entendimento de que as verbas recebidas em razão da adesão a programas de demissão voluntária ou incentivada têm caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda. Além disso, o posicionamento também é firme no sentido de que a quantia recebida por trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, apenas compensa a perda do posto de trabalho, tem caráter indenizatório e não gera acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação acórdãos cujas ementas passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SÚMULA N. 215/STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

1. A verba recebida por empregado, aderente de plano de demissão incentivada, a título de compensação pela renúncia de um direito, não é passível de incidência de imposto de renda. Inteligência da Súmula n. 215/STJ. Precedente.

2. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 643.874/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 20/06/2005, p. 217)

(Grifei)

(...) RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 215/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DA DATA DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS, ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego.

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215. (...)”

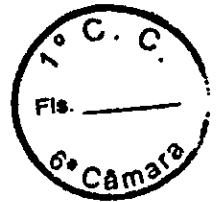
Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 667.832/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 30/05/2005, p. 310)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13708.001334/00-21
Acórdão nº : 106-15.920

A Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada nas decisões acima transcritas, determina que: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"*.

Concluo, portanto, no sentido de que não pode incidir imposto de renda sobre o rendimento em apreço, pois ele tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para os fins de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo sujeito passivo a título de "Gratificação Especial".

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE